

LEI N° 745/2024

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**  
**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Natuba, para o exercício financeiro de 2025, em cumprimento às disposições do, inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - Critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - Disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - Contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - Condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

**Seção II**  
**Das Definições, Conceitos e Convenções.**



**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII – Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida

- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

IX – Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precípuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV- Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;



XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX – Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**Seção I**  
**Das Prioridades e Metas**

**Art. 3º.** As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2025, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Art.4º.** Na revisão do Plano Plurianual 2022/2025, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - Diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - Sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - Aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - Ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

**Art. 5º.** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

## **Seção II Do Anexo de Prioridades**

**Art. 6º.** As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2025 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2025, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

## **Seção III Do Anexo de Metas Fiscais**

**Art. 7º.** O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:



- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

**Art. 8º.** Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

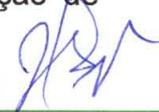
**Art. 9º.** Na proposta orçamentária para 2025 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

**Parágrafo único.** O Poder executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da federação, devendo existir previa dotação orçamentária conforme disposto no Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

#### **Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais**

**Art.10º.** O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

**Art. 11º.** Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de



resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2025 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

## **Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

**Art. 12º.** Durante o exercício de 2025, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

## **CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

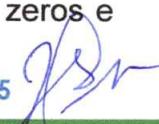
### **Seção I Das Classificações Orçamentárias**

**Art.13º.** Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 14º.** Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

**Art. 15º.** As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

**Art. 16º.** As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e



na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

**Art. 17º.** A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

**Art. 18º.** A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

**Art. 19º.** A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

## Seção II

### Da Organização dos Orçamentos

**Art.20º.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.



Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

**Art. 21º.** A reserva de contingência será identificada pelo dígito “9”, isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

**Art. 22º.** A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

**Art. 23º.** O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

**Art. 24º.** Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2025, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

**Art. 25º.** A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

**Art. 26º.** Constarão dotações no orçamento de 2025 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

**Art. 27º.** O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação podendo constar dotações no Orçamento de 2025 para contrapartida de custeio e investimentos precedidos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres, conforme disposto no Art. 62 da Lei complementar 101/2000.

### Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

**Art.28º.** A proposta orçamentária, para o exercício de 2025, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:



- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:
  - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022, 2023 e estimada para 2024;
  - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022 e 2023 e estimada para 2024;
  - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2025, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
  - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2025, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
  - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
  - f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.
- III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
  - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
  - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
  - c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
  - d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
  - e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
  - f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
  - g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;
- V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.



§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2024.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2025, considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2024, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2025 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2025, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9. A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2025, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

**Art. 29º.** No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.



**Art. 30º.** No caso de ser alcançado SUPERAVIT FINANCEIRO na execução orçamentária do exercício de 2024, este valor poderá ser adicionado ao limite de que trata o artigo 29, independente de autorização legislativa.

**Art. 31º.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, previsto no Art. 50 § 3º da LRF serão desenvolvidos de forma à apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e, das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros. (art. 4º I" e" da LRF).

§ 1º. Os demais custos serão mensurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º I "e" da LRF).

**Art. 32.** Constarão da proposta orçamentária para 2025 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

#### **Seção IV** **Das Alterações e do Processamento**

**Art. 33º.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, até o dia 15 de dezembro do corrente exercício.

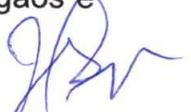
§ 1º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O voto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2025 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

**Art. 34º.** O Poder Executivo do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

**Art. 35º.** O Poder Executivo poderá, após autorização em Lei específica, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e



entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

**Art. 36º.** Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 37º.** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através da edição de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

**Art. 38º.** Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2025.

## CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

**Art. 39º.** Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

**Art. 40º.** Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

**Art. 41º.** A estimativa da receita para 2025 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

**Art. 42º.** A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

**Art. 43º.** Poderá ser considerada, no orçamento para 2025, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

**Art. 44º.** Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

**Art. 45º.** As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2024.

**Art. 46º.** O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2025, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2025 ao Poder Legislativo.

**Art. 47.** A reestimativa de receita na LOA para 2025, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2025.

**Art. 48º.** Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

**Art. 49º.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

**Art.50º.** Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

**Art. 51º.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

**Art. 52º.** O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

**Art. 53º.** O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

**Art. 54º.** O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 55º.** O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

**Art. 56º.** O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

## Seção I Da Execução da Despesa

**Art. 57º.** As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

**Art. 58º.** O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites determinados pela Lei 14.133 de 1º. De abril de 2021 será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

- I - a autorização para realizar a despesa;
- II - o termo de adjudicação da licitação;
- III - a autorização para emissão da nota de empenho;
- IV - o instrumento de contrato;
- V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;
- VI - a autorização para pagamento.

**Art. 59º.** O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025.

§ 1º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2025.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

**Art. 60º.** A Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea “e” inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, poderão manter sistema de controle interno integrado que possibilite mensurar o resultado dos programas de governo, conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo, avaliar o cumprimento das metas previstas e identificar as deficiências para priorizar os esforços de melhoramento.

**Parágrafo Único.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal de que trata o Art. 50 § 3º. da LRF serão desenvolvidos de forma à apurar os custos dos serviços, programas e ações, mediante operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas e as realizadas ao final do exercício.

## Seção II Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

**Art. 61º.** Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público em vigor, publicados pela STN.

**Art. 62º.** A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

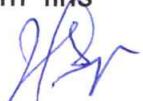
§ 1º. O consórcio adotará no exercício de 2025 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PB, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

**Art. 63º.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

**Art. 64º.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins



lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade benéfica de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

**Art. 65º.** A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2024;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**Art. 66º.** Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

**Art. 67º.** É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.



**Parágrafo único.** A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

**Art. 68º.** Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atualizações.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

**Art. 69º.** Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

**Art.70º.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

**Art. 71º.** As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

**Art. 72º.** O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

### Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

**Art. 73º.** No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 178/2022 fica vedada a realização de despesas que aumentem essa modalidade de aplicação, ressalvadas:

I - às áreas de saúde, educação e assistência social;

II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - às ações de defesa civil.

**Art. 74º.** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 75º.** Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2023, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário-mínimo nacional do referido exercício.

**Parágrafo único.** Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para a remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2023 como piso salarial.

**Art. 76º.** Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2025, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

**Art. 77º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

**Parágrafo único.** Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

**Art. 78º.** Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2025 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.



**Art. 79º.** Será apresentado, bimestralmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

**Parágrafo único.** A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUMDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

**Art. 80º.** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

**Parágrafo único.** As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

#### **Seção IV** **Das Despesas com Seguridade Social**

**Art. 81º.** O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### **Subseção I** **Das Despesas com a Previdência Social**

**Art. 82º.** Serão Incluídas dotações no orçamento de 2025 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do sistema previdenciário, serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

**§ 1º.** O empenhamento das despesas com obrigações patronais poderá ser estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.



§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§3º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

**Art. 83º.** Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

**Art. 84º.** O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante da necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o regime previdenciário e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2025.

### **Subseção II** **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

**Art. 85º.** Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

**Art. 86º.** As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2025, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.



**Art. 87º.** O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

**Parágrafo único.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 88º.** Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

**Art. 89º.** Integrará a prestação de contas anual:

- I - a Programação Anual de Saúde;
- II - o Relatório Anual de Saúde.

**Art. 90º.** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 91º.** O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

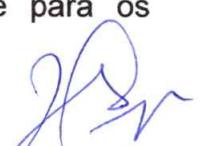
**Art. 92º.** O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

### **Subseção III** **Das Despesas com Assistência Social**

**Art. 93º.** Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

**Art. 94º.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

**Art. 95º.** Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.



**Art. 96º.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

## **Seção V** **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**Art. 97º.** Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 98º.** As prestações de contas de recursos do FUMDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 99º.** Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

**Art. 100º.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUMDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUMDEB.

**Art. 101º.** O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

**Art. 102º.** Integrará o Orçamento do Município para 2025 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **Seção VI** **Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo**



**Art. 103º.** O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2025 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2025, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2022.

**Art. 104º.** A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes mensais, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **Seção VII** **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

**Art.105º.** Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2025, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

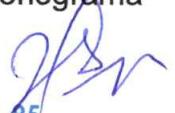
**Art. 106º.** A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

## **Seção VIII** **Das Despesas com Cultura e Esportes**

**Art.107º.** Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

**Art. 108º.** Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

**Art. 109º.** O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma



físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

**Art. 110º.** O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

## Seção IX Dos Créditos Adicionais

**Art. 111º.** Os créditos adicionais especiais, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

**Art. 112º.** Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

**Parágrafo único.** Nos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

**Art. 113º.** As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterá justificativa de sua formulação, na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

**Art.114º.** As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

**Art.115º.** Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

**Art. 116º.** Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2024 poderão ser reabertos em 2025, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.



**Art.117º.** As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

**Parágrafo único.** As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas mediante edição de decreto do Poder Executivo.

**Art.118º.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

**Art.119º.** Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

**Art. 120º.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

## Seção X Das Mudanças na Estrutura Administrativa

**Art. 121º.** O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

**Art.122º.** Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2025, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2024, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2025, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

## **Seção XI** **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

**Art. 123º.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2024, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão na proposta orçamentária para 2025.

**Art. 124º.** Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§2º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 125º.** Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

**Art. 126º.** O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

**Parágrafo único.** Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

## **Seção XII** **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

**Art. 127º.** O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.



**Art. 128º.** As entidades da administração indireta, fundos e ou autarquias, e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

**Art. 129º.** O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

**Art.130º.** Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos na Lei 14.133/2021 e atualizações posteriores.

**Art. 131º.** No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem compridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

**Art. 132º.** No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.



**Parágrafo único.** A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

**Art.133º.** Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

**Art.134º.** Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

**Parágrafo único.** As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

### Seção Única Da Programação Financeira

**Art.135º.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. Os anexos da Lei Orçamentária de 2025 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até a modalidade de aplicação da despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrarem a programação.

§ 4º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar

tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

**Art. 136º.** Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

**Art. 137º.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**Art. 138º.** Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### Seção única Das Prestações de Contas

**Art. 139º.** A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2025, será apresentada, até o dia 31 de março de 2026 ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo; e
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2025, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social, fundos e autarquias, e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2025, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2025.

**Art. 140º.** O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2025.

## CAPÍTULO VIII

### DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

#### **Seção Única**

#### **Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta**

**Art. 141º.** Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

**Parágrafo único.** A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

**Art.142º.** Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 31/07/2024 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

**Art. 143º.** Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

**Art. 144º.** Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

**Art. 145º.** Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

**Art.146º.** Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

**Art.147º.** Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUMDEB, compreendendo:



- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – demais despesas de pessoal da educação básica.

**Art.148º.** Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

**Art. 149º.** O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

**Art. 150º.** O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

**Parágrafo único.** O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

**Art.151º.** Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

**Art.152º.** Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

**Art. 153º.** Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

## CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS

### Seção Única Das Vedações

**Art. 154º.** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da segurança social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.



**Art.155º.** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

**Art. 156º.** Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

## CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

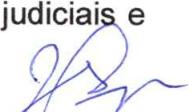
### Seção I Dos Precatórios

**Art.157º.** O orçamento para o exercício de 2025 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

**Art.158º.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025.

**Art.159º.** A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

**Art.160º.** Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.



## Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

**Art. 161º.** Poderá constar da Lei Orçamentária para 2025, autorização para celebração de operações de crédito.

**Art. 162º.** A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2025, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

**Art. 163º.** É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2025, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 164º.** Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

**Art.165º.** A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

## Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

**Art.166º.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art.167º.** Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

**Art. 168º.** Serão consignadas no Orçamento de 2025 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

**Art. 169º.** Na proposta orçamentária para 2025 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



## Seção I

### Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

**Art.170º.** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2024.

**Art.171º.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2024, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos constantes do Plano Plurianual PPA 2023/2025.

**Art. 172º.** A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2025 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2024, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

**Art.173º.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2025) não for sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em 2025 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

**Art. 174º.** Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

**Art. 175º.** No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2025.

**Seção II**  
**Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.**

**Art.176º.** A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

**Art. 177º.** Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

**Art. 178º.** A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2025 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2024, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

**Art. 179º.** Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

**Art. 180º.** Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência pública fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea “b”, deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2025.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2025.

**Art. 181º.** Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

**Art. 182º.** Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 183º.** Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, ainda no exercício de 2024, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2025.

**Art. 184º.** Obedecendo a critérios estabelecidos em parcerias com outros órgãos ou Municípios, fica autorizado e inclusão na LOA 2025 dotações para o fomento e desenvolvimento regional.



**Art.185º.** Integram esta Lei os seguintes anexos:

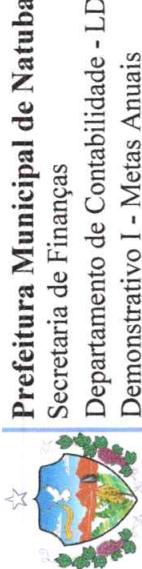
- I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
- II- ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
- III- ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

**Art. 186º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Natuba, Estado da Paraíba, em 11 de Junho de 2024.



JOSÉ LINS DA SILVA FILHO  
Prefeito



**Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**

**Exercício: 2025**

**Demonstrativo I - Metas Anuais**

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Constante
Receita Total	53.720.591,00	51.873.880,84	0,059	106,62	55.600.824,00	51.875.118,68	0,059	106,62	57.546.839,50
Receitas Primárias (I)	53.280.191,00	51.448.620,12	0,058	105,75	55.145.009,00	51.456.838,78	0,059	105,75	57.075.071,50
Despesa Total	53.720.590,00	51.873.879,88	0,059	106,62	55.600.816,00	51.876.111,21	0,059	106,62	57.546.839,00
Despesas Primárias (II)	53.047.290,00	51.223.725,38	0,058	105,28	54.903.950,00	51.225.928,34	0,058	105,28	56.825.583,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	232.901,00	224.894,75	0,000	0,46	241.059,00	224.910,43	0,000	0,46	249.488,50
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	2.200,00	2.124,37	0,000	0,00	2.277,00	2.124,46	0,000	0,00	2.357,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	230.701,00	222.770,37	0,000	0,46	238.782,00	230.573,58	0,000	0,47	247.131,50
Divida Pública Consolidada	7.902.301,76	7.630.650,60	0,009	15,68	8.178.882,32	7.630.978,09	0,009	15,68	8.465.143,20
Divida Consolidada Líquida	2.432.789,59	2.349.159,51	0,003	4,83	2.517.937,23	2.349.260,34	0,003	4,83	2.606.065,04

Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)		2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04	5,10
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00	53.974.089,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00

2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50



**Prefeitura Municipal de Natuba**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2025

R\$ 1,00

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							(c) = (b - a)	(c / a) x 100
Receita Total	42.733.160	0,061	97,13	50.276.666	0,072	107,68	7.543.506	17,65
Receitas Primárias (I)	42.683.160	0,061	97,01	50.276.666	0,072	107,68	7.593.506	17,79
Despesa Total	42.733.160	0,061	97,13	47.526.603	0,068	101,79	4.793.443	11,22
Despesas Primárias (II)	41.820.160	0,060	95,05	46.729.325	0,066	100,09	4.909.165	11,46
Resultado Primário (III) = (I - II)	863.000	0,001	1,96	3.547.342	0,005	7,60	2.684.342	311,05
Resultado Nominal	861.000	0,001	1,96	3.547.342	0,005	7,60	2.686.342	312,00
Divida Pública Consolidada	8.074.203	0,012	18,35	8.074.203	0,012	17,29	0	0,00
Divida Consolidada Líquida	2.776.592	0,004	6,31	2.776.592	0,004	5,95	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2023		70.292.000.000,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2023		70.292.000.000,00
Previsão da RCL para 2023		43.998.065,69
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2023		46.688.765,31

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO  
PREFEITO



**Prefeitura Municipal de Natividade**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2025  
R\$ 1,00  
AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES				
	2022	2023	%	2024	%
Receita Total	30.791.895,00	42.733.160,00	38,78	48.836.900,00	14,28
Receitas Primárias (I)	30.766.520,00	42.229.160,00	37,26	48.072.900,00	13,84
Despesa Total	30.791.895,00	42.733.160,00	38,78	48.836.900,00	14,28
Despesas Primárias (II)	29.640.895,00	41.820.160,00	41,09	48.133.900,00	15,10
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.125.625,00	409.000,00	(63,66)	(61.000,00)	(114,91)
Resultado Nominal	1.123.625,00	407.000,00	(63,78)	(63.000,00)	(115,48)
Dívida Pública Consolidada	8.702.960,79	8.074.202,76	(7,22)	8.135.202,76	0,76
Dívida Consolidada Líquida	7.146.870,34	2.776.591,59	(61,15)	2.898.591,59	4,39

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES				
	2022	2023	%	2024	%
Receita Total	29.103.871	38.613.138	32,67	48.836.900	26,48
Receitas Primárias (I)	29.079.887	38.157.730	31,22	48.072.900	25,98
Despesa Total	29.103.871	38.613.138	32,67	48.836.900	26,48
Despesas Primárias (II)	28.015.969	37.788.163	34,88	48.133.900	27,38
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.063.918	369.567	(65,26)	-61.000	(116,51)
Resultado Nominal	1.062.027	367.760	(65,37)	-63.000	(117,13)
Dívida Pública Consolidada	8.225.861	7.295.747	(11,31)	8.135.203	11,51
Dívida Consolidada Líquida	6.755.076	2.508.893	(62,86)	2.898.592	15,53

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	2024			2025			2026			2027		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2022	2023	2024	2025	2026	2027
	5,80	4,60	3,40	3,56	3,50	3,50						

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

**JOSE LINS DA SILVA FILHO**  
PREFEITO



**Prefeitura Municipal de Natuba**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2025

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%	R\$ 1,00
Patrimônio / Capital	16.090.488	100,00	8.866.020	100,00	2.486.418	100,00	
Reservas		0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>16.090.488</b>	<b>100</b>	<b>8.866.020</b>	<b>100</b>	<b>2.486.418</b>	<b>100</b>	

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO  
PREFEITO



**Prefeitura Municipal de Natuba**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2025

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (d)	2021
Receitas de Capital	0	129.950	0
Alienação de Bens	0	129.950	0
Alienação de Bens Móveis	0	129.950	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	129.950	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	129.950	0
Alienação de Bens Móveis	0	129.950	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>129.950</b>	<b>0</b>
DESPESAS REALIZADAS	2023 (b)	2022 (e)	2021
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Despesas de Capital	0	129.950	0
Investimentos		129.950	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
Despesas Correntes do RPPS			
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>129.950</b>	<b>0</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(c) = (a - b) + (f)</b>	<b>(f) = (d - e) + (g)</b>	<b>(g)</b>
	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO  
PREFEITO



## Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2025

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
<b>NADA A REGISTRAR</b>				

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO  
PREFEITO



## Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado Exercício: 2025

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0

## NADA A REGISTRAR

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO  
PREFEITO

Classificação Institucional Funcinal Programática

**01.010 Câmara Municipal**

01 031 2001 2001 Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Natuba

**Objetivo:** Manter as atividades do Poder Legislativo possibilitando a fiscalização dos gastos públicos.

**02.001 Gabinete do Prefeito**

04 122 2001 2002 Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito

**Objetivo:** Proporcionar os recursos necessários à adequada manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;

**02.010 Secretaria do Governo Municipal**  
04 122 2001 2003 Manutenção das Atividades da Secretaria do Governo Municipal

**Objetivo:** Manter as atividades da Secretaria do Governo Municipal entre as quais estão : Assessorar diretamente o Prefeito na sua representação civil, social e administrativa; Adotar medidas administrativas que propiciem a harmonização das iniciativas dos diferentes órgãos municipais; Prestar assessoramento ao Prefeito; elaborar e assessorar o expediente oficial do Prefeito; Encaminhar para publicação os atos do Prefeito; Apoiar o Prefeito no acompanhamento das ações das demais Secretarias, em sincronia com o plano de governo municipal; através de Central de Relacionamentos que possibilite a manifestação do cidadão sobre assuntos pertinentes ao governo municipal.

04 122 2001 2004 Contribuição às Entidades Municipalistas

**Objetivo:** Contribuir para as entidades que atuam na defesa dos interesses municipais.

**02.020 Secretaria de Administração**

04 122 2001 1001 Aquisição e ou Desapropriação de Imóveis

**Objetivo:** Possibilitar a aquisição e ou desapropriação de imóveis.

04 122 2001 2005 Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração

**Objetivo:** Manter as atividades da Secretaria de Administração.

04 122 2001 2006 Desenvolvimento de Ações com Emendas Especiais.

**Objetivo:** Custear Ações com recursos de Emendas Especiais.

**02.030 Secretaria de Finanças**

28 846 0001 0001 Pagamentos de Precatórios e ou Sentenças Judiciais.

**Objetivo:** Cumprir com o pagamento de precatórios e ou sentenças judiciais.

28 841 0001 0002 Amortização de Dívidas Contratadas

**Objetivo:** Efetuar os pagamentos dos débitos que constituem à amortização da dívida pública do município , garantindo os recursos orçamentários necessários.

28 841 0001 0003 Amortização e Encargos com a Dívida do INSS

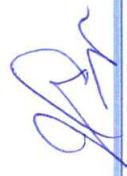
**Objetivo:** Efetuar os pagamentos dos débitos que constituem à amortização da dívida pública do município junto ao INSS, garantindo os recursos orçamentários necessários

28 846 0001 0004 Contribuições para o PASEP

**Objetivo:** Efetuar os pagamentos de obrigações tributárias e contributivas - PASEP - (Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público)

28 846 0001 0005 Pagamentos de encargos Previdenciários (INSS)

**Objetivo:** Possibilitar o pagamento das obrigações previdenciárias sob a responsabilidade do Município.





## Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Classificação Institucional Funcional Programática

Exercício: 2025

### 02.030 Secretaria de Finanças

#### 04 123 2001 0006 Idenizações e Restituições

**Objetivo:** Efetuar a cobertura das despesas com Idenizações e ou Restituição

#### 04 123 2001 2007 Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças

**Objetivo:** Gerenciar os recursos orçamentários e financeiros buscando o equilíbrio das contas públicas com a maximização da capacidade de investimento. Promover a arrecadação dos tributos municipais de forma eficaz e eficiente, desenvolvendo projetos de inovação que assegurem a evolução institucional. Atender as demandas administrativas e operacionais da unidade facilitando o desenvolvimento de suas atividades fins.

### 02.040 Secretaria Distrital Municipal

#### 04 122 2001 2008 Manutenção das Atividades da Secretaria Distrital Municipal

**Objetivo:** Manter as atividades da Secretaria Distrital Municipal.

### 02.050 Secretaria da Educação

#### 12 361 1002 1002 Construção, Ampliação e/ou Reforma de Unidades Escolares

**Objetivo:** Construir, ampliar e/ou reformar as unidades escolares proporcionando espaço físico adequado nas comunidades do município.

#### 12 361 1002 1003 Aquisição de Veículos

**Objetivo:** Adquirir veículos para o desenvolvimento das atividades da educação; transporte escolar.

#### 12 365 1002 1004 Construção, Implantação e ou Reforma de Unidades da Educação Infantil

**Objetivo:** Melhorar a infra estrutura da rede física escolar para os alunos da educação infantil.

#### 12 361 1002 1005 Aquisição e ou desapropriação de Imóveis

**Objetivo:** Possibilitar a aquisição e ou desapropriação de imóveis.

#### 12 365 1002 2009 Manutenção das Atividades da Educação Infantil e Creche

**Objetivo:** Desenvolver as ações na Educação Infantil com foco na melhoria da qualidade da educação.

#### 12 361 1002 2010 Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - FUNDEB

**Objetivo:** Desenvolver as diversas atividades do Ensino fundamental custeadas com FUNDEB , atendendo as demandas necessárias ao bom desempenho da educação.

#### 12 361 1002 2011 Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - FUNDAMENTAL

**Objetivo:** Garantir a oferta da alimentação escolar em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo

#### 12 361 1002 2012 Manutenção das Atividades do Transporte Escolar

**Objetivo:** Disponibilizar aos alunos transporte escolar, inibindo a evasão escolar garantindo e facilitando o acesso ao estudo.

#### 12 361 1002 2013 Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - MDE

**Objetivo:** Desenvolver as diversas atividades do Ensino fundamental custeadas com recursos próprios, atendendo as demandas necessárias ao bom desempenho da educação.

#### 12 365 1002 2014 Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - INFANTIL

**Objetivo:** Garantir a oferta da alimentação escolar em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo

#### 12 368 1002 2015 Manutenção das atividades de Educação com Salário Educação - QSE

**Objetivo:** Desenvolver as diversas atividades de Educação custeadas com Salário Educação, atendendo as demandas necessárias ao bom desempenho da educação.



## Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

### Classificação Institucional Funcinal Programática

#### 02.050 Secretaria da Educação

##### 12 361 1002 2016 Manutenção das Atividades da Educação de Jovens e Adultos

**Objetivo:** Desenvolver as diversas atividades de Educação de Jovens e Adultos custeadas com as diversas fontes , atendendo as demandas necessárias ao bom desempenho da educação.

##### 12 368 1002 2017 Manutenção das Atividades de Outros Programas do FNDE

**Objetivo:** Desenvolver as diversas atividades de Educação custeadas com recursos provenientes do FNDE, não especificadas em outras ações , atendendo as demandas necessárias ao bom desempenho da educação.

#### 02.070 Fundo Municipal de Saúde

##### 10 301 1003 1006 Ações de melhoria e estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária

**Objetivo:** Construção, ampliação, reforma e recuperação de unidades de saúde;Aquisição de equipamentos;Aquisição de terreno para construção de serviço de saúde ; Aquisição de veículo de transporte para usuários da saúde e para as coordenações da saúde;

##### 10 302 1003 1007 Ações de melhoria e estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada

**Objetivo:** Construir, reformar, ampliar, implantar, adquirir veículos e equipamentos para estruturar a Rede de Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada.

##### 10 301 1003 2018 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde - FMS

**Objetivo:** Manter as atividades administrativas da Secretaria de Saúde - FMS;Contribuir para a melhoria da gestão das atividades desempenhadas pela força de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde;Implantar Gestão de Custos em 100% dos serviços de saúde;Elaborar 100 % dos instrumentos de planejamento e gestão em consonância com as diretrizes do SUS. Qualificar os dos trabalhadores de saúde para o SUS.

##### 10 301 1003 2019 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária

**Objetivo:** Manter/ampliar os serviços e ações das UBSFS ; Executar 100% das ações do Programa de Saúde nas Escolas; Implementar a Política da Saúde da Mulher e a Política da Saúde Idoso em nas UBS; Fortalecer o desenvolvimento das ações do PAB-FIXO ; Implantar a Política de Educação Permanente em Saúde; Executar as ações do Previne Brasil nas 05 Unidades; Manter as ações do ENASF; Manter 01 Núcleo de Apoio a Saúde da Família; Implantar a política de Humanização e Acolhimento em 100% das ESFs . Garantir procedimentos da Estratégia de Saúde Bucal nas ESFs; Garantir 100% de cobertura nas microáreas pela Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde; Manutenção de 100% das estruturas físicas dos Serviços de Saúde; Implementar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em 100% das ESFs; Implantar/mantener o sistema eletrônico de informações em 100% dos serviços de saúde ; Adquirir os equipamentos para implantação do Ponto Eletrônico em 100% dos serviços

##### 10 302 1003 2020 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada

**Objetivo:** Manter as Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada, compreendendo a manutenção do SAMU, UPA e Outros; Garantir 100% das ações do Laboratório Regional de Prótese Dentária - LRPD; Implantar 01 (um) Serviço de Atenção Domiciliar - SAD e garantir 100% de suas ações; Implantar e garantir as ações do Ambiente para os pacientes de saúde mental;Garantir 100% das ações do Serviço de Atendimento Móvel as Urgências - SAMU;Qualificar o Serviço de Atenção Móvel as Urgências - SAMU; Renovar a viatura do SAMU; Garantir o atendimento de especialidades na Policlínica Municipal;Implantar o serviço do Consultório Farmacêutico no Hospital Municipal

##### 10 303 1003 2021 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Assistência Farmacêutica

**Objetivo:** Manter as Ações e Serviços Públicos de Saúde da Assistência Farmacêutica;Ampliar o Sistema de Gestão da Assistência Farmacêutica.;Garantir assistência farmacêutica em 100% dos Serviços de Saúde.



## Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

### Classificação Institucional Funcinal Programática

#### **02.070 Fundo Municipal de Saúde** **10 305 1003 2022 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Vigilância em Saúde**

**Objetivo:** Manter as Ações e Serviços Fálicos de Saúde da Vigilância epidemiológica, sanitária ,ambiental e Saúde do trabalhador; Fortalecer a Vigilância em Saúde, implementando as ações das Vigilâncias Epidemiológicas, Ambiental, Sanitária e Saúde do Trabalhador.; Vigilância e Educação Sanitária de Produtos e Serviços; Implementar as ações de doenças de notificação compulsória ,ações de vigilância epidemiológica e Sistemas de Informação , ações do Serviço de Verificação de óbitos ações de Saúde do trabalhador e

#### **10 301 1003 2023 Manutenção de Outras Atividades da Saúde**

**Objetivo:** Manter outras atividades da saúde; Ações de enfrentamento ao Coronavírus

#### **02.090 Fundo Municipal de Assistência Social**

##### **08 244 1004 1008 Aprimoramento da infraestrutura para os serviços da assistência social**

**Objetivo:** Estruturar a rede de serviços da proteção social básica e especial, por meio da construção de equipamentos públicos; ampliação, reforma e melhorias da infra-estrutura de unidades públicas, podendo ainda adquirir equipamentos, modernização tecnológica, dentre outros, tendo em vista a necessidade de aprimorar o atendimento nas unidades de proteção social básica e especial.

##### **08 244 1004 2024 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social**

**Objetivo:** Manter as atividades do Fundo Municipal de Assistência Social visando desenvolver ações estratégicas organizativas que serão implementadas a partir do incentivo e promoção da qualidade de vida dos beneficiários, promover capacitação dos profissionais, bem como dar apoio a outras redes de solidariedade que vise a inclusão social no município.

##### **08 243 1004 2025 Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar**

**Objetivo:** Proporcionar as condições adequadas para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar

##### **08 244 1004 2026 Manutenção das instâncias de controle social ( Conselhos )**

**Objetivo:** Proporcionar as condições para o bom funcionamento das atividades dos vários conselhos ( Idoso, Segurança Alimentar, Conselho da Pessoa com Deficiência, Conselho da Mulher )Fortalecer o Controle Social e a participação da sociedade proporcionando ao CMAS condições de gestão com vistas ao exercício do controle social da Política Municipal de Assistência Social e no desempenho das funções de normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pela rede socioassistencial, bem como a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e Capacitação para Conselheiros de Assistência Social.

##### **08 244 1004 2027 Manutenção de Benefícios Eventuais**

**Objetivo:** Possibilitar a manutenção das ações dos benefícios eventuais que consistem em assistir cidadãos e as famílias por meio dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, assegurados pela Lei N° 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei N° 12.435, de 06 de julho de 2011, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

##### **08 243 1004 2028 Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA**

**Objetivo:** Manter as atividades do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente - FMDCA

##### **08 244 1004 2029 Manutenção das Atividades da Proteção Social Básica**

**Objetivo:** Manter os serviços ofertados ou referenciados pelos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS;Acompanhar as famílias com membros integrantes do PBF , inserindo-os nos grupos PAIF e/ou SCFV;Garantir as condições necessárias para as equipes de referência efetuarem seus trabalhos;Garantir a ampliação da oferta das ações e o teto de cobertura territorial do SCFV, entre outras atividades

Classificação Institucional Funcinal Programática

**02.090 Fundo Municipal de Assistência Social**  
**08 244 1004 2030 Manutenção das atividades do BPC/LOAS - BPC NA ESCOLA**

**Objetivo:** Garantir as condições para desenvolvimento das atividades para acompanhar e monitorar o acesso e permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC/LOAS, com prioridade para aquelas na faixa etária de zero a dezoito anos designando equipes técnicas para aplicação de um questionário afim de identificar as barreiras de acesso e permanência na escola.

**08 244 1004 2031 Manutenção das atividades do Programa Bolsa Família e Cadastro Único - IGD PBF**

**Objetivo:** Manter as atividades do programa e incentivar as ações de aprimoramento da qualidade da gestão do programa Bolsa Família e Cadastro Único em âmbito local, contribuindo para que o município execute as ações que estão sob sua responsabilidade, além do desenvolvimento de projetos de inclusão Produtiva.

**08 244 1004 2032 Manutenção de Outros Programas, Projetos, Benefícios e Serviços Socioassistenciais do FNAS**

**Objetivo:** Atender outros programas, projetos, benefícios e serviços socioassistenciais proporcionando recursos e meios para financiamento das ações da política Pública de Assistência Social;Manter as atividades das Ações de Enfrentamento da Pandemia do Coronavírus.

**08 244 1004 2033 Manutenção das atividades de Proteção Social Especial**

**Objetivo:** Garantir as condições de desenvolvimento das atividades para oferecer proteção social integral de média e ou de alta complexidade a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, com direitos violados, que tenham ou não vínculos familiares e comunitários rompidos ou extremamente fragilizados por meio de serviços de acompanhamento especializado oferecidos pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS;Ampliar a capacidade de atendimento ao usuário;Formalizar parcerias com sistemas de justiça e de garantias de direitos em todos os níveis de proteção;Desenvolver ações de prevenção , redução das desproteções e diminuição das situações de violações de direitos;Entre outras atividades.

**08 244 1004 2034 Desenvolver as atividades com FEAS - Cofinanciamento Estadual dos Serviços Socioassistenciais do SUAS**

**Objetivo:** Garantir o desenvolvimento das atividades custeadas com o FEAS - Cofinanciamento Estadual dos Serviços Socioassistenciais do SUAS

**08 244 1004 2035 Bloco de Financiamento da Gestão Descentralizada do SUAS - IGD SUAS**

**Objetivo:** Avaliar a qualidade da gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como da articulação intersetorial no âmbito municipal, possibilitando a vigilância social, a organização do SUAS, a capacitação permanente de Trabalhadores, o monitoramento e a avaliação, entre outros com vistas a produção de dados para que a Política Pública de Assistência Social seja efetiva e a qualidade de gestão.

**08 244 1004 2036 Manutenção das Atividades do Programa Primeira Infância no SUAS - Programa Criança Feliz**

**Objetivo:** Promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida; bem como promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância; apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais; colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade; mediar o acesso da gestante, de crianças na primeira infância e de suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem.

**08 244 1004 2037 Manutenção da Vigilância Socioassistencial**

**Objetivo:** A Vigilância Socioassistencial deve apoiar atividades de planejamento, organização e execução de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços, produzindo, sistematizando e analisando informações territorializadas; sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos; sobre os padrões de oferta dos serviços e benefícios socioassistenciais, considerando questões atêntas ao padrão de financiamento, ao tipo, volume, localização e qualidade das ofertas e das respectivas condições de realização de campanhas de combate a violência contra o público feminino e promovam a valorização das mulheres no município de Natuba.

**14 422 1004 2038 Manutenção das Ações das Políticas para Mulheres**

**Objetivo:** Garantir políticas públicas e programas que estimulem a realização de campanhas de combate a violência contra o público feminino e promovam a valorização das mulheres no município de Natuba.





## Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

### Classificação Institucional Funcinal Programática

#### 02.090 Fundo Municipal de Assistência Social 08 244 1004 2039 Desenvolvimento de Ações com Emendas Especiais.

**Objetivo:** Custear Ações com recursos de Emendas Especiais.

#### 02.100 Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Habitação

##### 15 451 1005 1009 Implantação, Ampliação e/ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana

**Objetivo:** Implantar obras que contribuam para melhoria da infraestrutura urbana; Programa Habitacional de substituição das casas de taipa por alvenaria no Município; Garantir assistência e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros na zona rural; Concluir os calçamentos nas ruas que faltam serem pavimentadas na cidade e em Piraú e em comunidades da Zona Rural; Executar melhorias na sinalização de trânsito com placas de trânsito e identificação de ruas; Construção de Ponte na Entrada da Cidade; Revitalização dos canteiros centrais entre outras obras estruturantes do Município.

##### 15 452 2001 1010 Aquisição e ou Desapropriação de Imóveis

**Objetivo:** Possibilitar a aquisição e ou desapropriação de imóveis.

##### 15 451 1005 1011 Desenvolvimento de Ações Estruturantes - Emendas Especiais.

**Objetivo:** Custear Ações Estruturantes com recursos Emendas Especiais

##### 15 452 1005 2040 Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Habitação

**Objetivo:** Promover o desenvolvimento das atividades da secretaria de obras, serviços urbanos e habitação.

##### 26 782 1005 2041 Manutenção de Estradas Vicinais

**Objetivo:** Manter e recuperar as estradas vicinais em várias localidades do município; Garantir assistência e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros na zona rural.

#### 02.110 Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

##### 20 544 1007 1012 Melhoria de Infra-Estrutura Hídrica e Abastecimento Dágua

**Objetivo:** Ampliar a capacidade hídrica no município com a construção de barragens, açudes, perfuração de poços, construção de cisternas; viabilizar o sistema de abastecimento d'água nas comunidades da zona rural visando melhorar a qualidade de vida da população, entre outras situações que se mostrem necessárias.

##### 20 606 1007 1013 Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas

**Objetivo:** Adquirir veículos, máquinas e implementos agrícolas para a melhoria da produção.

##### 20 606 1007 2042 Manutenção da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Objetivo:** Manter as atividades da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

##### 20 606 1007 2043 Manutenção das Atividades de Apoio ao Pequeno Produtor Rural

**Objetivo:** Apoiar a produção agropecuária trazendo renda e a qualidade de vida aos produtores;

#### 02.120 Secretaria de Turismo e Juventude

##### 23 695 1006 1014 Implantação de melhorias na infra estrutura do turismo

**Objetivo:** Possibilitar o desenvolvimento de obras estruturantes para benefício do turismo local



## Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcinal Programática

### 02.120 Secretaria de Turismo e Juventude

23 695 1006 2044 Manutenção das Atividades da Secretaria de Turismo e Juventude

**Objetivo:** Desenvolver as atividades relacionadas a Sec. De turismo e Juventude Apoiar a criação de projetos e atividades, visando o fomento da atividade turística no município aproveitando o potencial do município para que esse potencial seja transformado em realização de significativa importância para geração de novas oportunidades de trabalho, emprego e renda. Ampliar as políticas de apoio à juventude; Firmar parcerias com instituições de ensino e órgãos governamentais desenvolvendo ações que venham ao encontro dos jovens Natubenses;

### 02.130 Secretaria de Transporte e Desenvolvimento Urbano

26 782 2001 2045 Manutenção da Secretaria de Transporte e Desenvolvimento Urbano

**Objetivo:** Manter as atividades da Secretaria de Transporte e Desenvolvimento Urbano

### 02.140 Secretaria de Esporte e Cultura

27 812 1008 1015 Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura Esportiva

**Objetivo:** Possibilitar a implantação , ampliação ou reforma de espaços destinados a prática do esporte e da cultura.

### 13 392 1008 2046 Apoio e realização de Eventos Festivos e Regionais

**Objetivo:** Promover e apoiar eventos culturais e sociais, bem como, contribuir para o resgate da cultura, tradicional festa da padroeira e outros eventos tradicionais do município.

### 13 392 2001 2047 Manutenção das Atividades da Secretaria de Esporte e Cultura

**Objetivo:** Manter as atividades administrativas da Secretaria de Esporte e Cultura.

### 27 812 1008 2048 Apoio e realização de Eventos Esportivos

**Objetivo:** Promover e apoiar a realização de Eventos Esportivos, contribuindo com o resgate do Esporte no município.

### 13 392 1008 2049 INCENTIVO E PROMOÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES ARTÍSTICA E CULTURAIS

**Objetivo:** INCENTIVO E PROMOÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES ARTÍSTICA E CULTURAIS

### 09.999 Reserva de Contingência

99 999 2001 9001 Reserva de Contingência

**Objetivo:** Financiar passivos contingentes, pagar despesas relativas a eventos extraordinários e cobrir frustração de arrecadação de receita

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO  
PREFEITO